



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10314.001149/2010-14
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 3201-003.061 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2017
Matéria Classificação Fiscal
Recorrente SANOFI AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 26/04/2005 a 09/04/2009

*CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. DIPIRONA SÓDICA.
CLASSIFICAÇÃO NVE. NCM 2933.11.19.*

*Não há identidade entre a DIPIRONA e DIPIRONA SÓDICA.
Classificação nos termos da classificação NVE (IN SRF 80/1996
com redação da IN 953/2009).*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário.

Fez sustentação oral, pela Recorrente, o Advogado Luiz Paulo Romano, OAB/DF 14.303.

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente.

TATIANA JOSEFOVICZ BELISÁRIO - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente Substituto), Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Orlando Rutigliani Berri, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Renato Vieira de Ávila.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº 17-41.528, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo II (SP), que assim relatou o feito:

A empresa acima qualificada importou no período de junho de 2005 a outubro de 2009 o que declarou ser um "Composto cuja estrutura contém um ciclo pirazol (hidrogenado ou não), não condensado — Dipirona & Mica (metampirona). Nome químico — Fenil Dimetil Pirazolona Metilamino Metano Sulfonato de Sódio — Metamizol Sódica (farmacopéia alemã)", classificando-o na posição 2933.11.19 da NCM refernte aos "Outros Ácidos I-fenil-1,2,3-dimetil-5-pirazolona-4-metilaminometanossulfônico e seus sais".

Baseando-se no laudo de análise nº 1194.01 da FUNCAMP, emitido para idêntica mercadoria importada pela interessada mediante a DI 05/0323709-9, a fiscalização concluiu que a correta classificação do produto em questão deveria ser na posição 2933.11.11, relativa A. "Dipirona".

A fiscalização alega ainda que o laboratório Falcão Bauer, responsável pelo aditamento do laudo supra mencionado, informou que as denominações Dipirona, Dipirona Sódica, metamizol, metamizol sódico e analgim, são sinônimas.

Tudo isso para justificar a necessidade de licenciamento não automático previsto na Portaria DPF 1.274 de 26/08/2003 para o produto químico Dipirona.

Assim sendo, a fiscalização lavrou o auto de infração As folhas 05 a 108 c cobrou as multas previstas nos artigos 84 da MP 2.158-35/2001, 636, I, parágrafo 2º do decreto 4.543/2002 e 711, I, parágrafos 2º e seguintes do decreto 6.759/2009.

Em sua impugnação, As folhas 175 a 204, a interessada apresenta suas razões de defesa alegando, em suma, que:

1 — Dipirona e Dipirona & Mica são substâncias diferentes. Isso porque, conforme o próprio nome diz, na dipirona sódica, além de uma molécula de dipirona, há ainda a presença de um cátion de Sódio;

2 — como não há na NCM um código para a dipirona sódica, tem-se que o referido produto deve ser classificado no código 2933.11.19 sob a rubrica "Outros" derivados da Fenazona, uma vez que é mais específico o produto em tela;

3 — a dipirona sódica não deve ser incluída no código NCM da Dipirona.

Tanto é assim que no caso da Dipirona Magnésica, substância composta por uma molécula de dipirona ligada a um cation de magnésio, existe uma classificação específica na posição 2933.11.12;

4 — a Portaria 14/2004, traz a disposição de que, via de regra, as importações estão dispensadas de licenciamento. A Portaria do Ministério da Justiça nº 1.274/2003 apenas traz a disposição de que a Dipirona está sujeita ao licenciamento não automático, e não, a dipirona sódica importada pela interessada;

5 — além disso, o ADN SRF 12/97 é claro em determinar que não incorre na multa por falta de licenciamento a DI cuja classificação tarifária exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários a sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado;

6 — a interessada sempre classificou o produto em questão na NCM 2933.11.19 e todas as DI's foram devidamente desembaraçadas (e assim devidamente homologadas) sob esta informação. Qualquer revisão de entendimento da Administração Tributária caracteriza-se como alteração de critério jurídico e não poderia aplicar-se nos termos do artigo 146 do CTN;

7 — a utilização de laudo emprestado é mera presunção e não caracteriza prova capaz de identificar as mercadorias das demais DI's registradas;

8 — as multas são descabidas em razão da aplicação do Princípio da Proporcionalidade;

9 — os juros não podem incidir sobre as multas pois falta legislação que ampare esse procedimento.

Após exame da Impugnação apresentada pelo Contribuinte, a DRJ proferiu acórdão assim ementado:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 26/04/2005 a 09/04/2009

Ementa:

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.

Dipirona Sódica — A dipirona sódica tem classificação específica na posição 2933.11.11, por ser sinônimo de Dipirona, conforme laudo técnico apresentado.

Por restar corretamente descrita, com todos os elementos necessários a sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, nos termos do ADN COSIT 12/1997, não cabe a aplicação das multas previstas nos artigos 636, I, parágrafo 2º do decreto 4.543/2002 e 711, I, parágrafos 2º e seguintes do decreto 6.759/2009

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário reiterando os argumentos de defesa apresentados quanto ao crédito tributário mantido.

Em face do valor exonerado, foi interposto Recurso de Ofício.

Em primeiro exame, este CARF houve por bem converter o feito em diligência, nos seguintes termos:

Portanto, é imprescindível para o julgamento do recurso de ofício que a informação sobre o tipo de licenciamento a que estavam sujeitas as mercadorias importadas pela Recorrente à época em que ocorreram os registros das declarações de importação que foram alcançadas pelo lançamento.

Desta feita, o presente julgamento deve ser convertido em diligência para que seja apurada essa informação.

Em sua resposta, a Autoridade Preparadora concluiu:

Assim sendo, com base na informação acima, conclui-se que as importações realizadas pela recorrente estavam sujeitas ao licenciamento não automático, caso houvesse sido apontada a NCM correta quando do registro das DI (2333.11.11), associada aos destaques supramencionados.

Intimado, o contribuinte apenas se manifestou reiterando os termos de se Recurso Voluntário.

A Procuradoria da Fazenda Nacional também se manifestou, concluindo:

Nesta senda, no caso dos autos, restou cabalmente demonstrado pelo resultado da Diligência realizada que as mercadorias estavam sujeitas ao licenciamento não automático, o que impõe a manutenção da multa, mesmo que se considere um posicionamento mais restritivo, qual seja, que na vigência do referido regime de licenciamento, somente o produto sujeito a licenciamento não automático estava sujeito a controle administrativo e ao respectivo licenciamento.

Após os autos foram remetidos a este CARF e a mim redistribuídos por sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário

RECURSO VOLUNTÁRIO

O Recurso Voluntário é próprio e tempestivo e dele tomo conhecimento.

Em sede de Recurso Voluntário está em discussão apenas a multa prevista no artigo 84 da MP 2.158/2001:

Art.84.Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I-classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

II-quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§1ºO valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§2ºA aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.

Desse modo, para exame acerca da incidência ou não da referida multa, necessário se faz o exame acerca da adequação da classificação da mercadoria importada pela Contribuinte.

Não obstante, existem demais pontos abordados em sede de recurso Voluntário, que passam a ser examinados.

Da Nulidade Parcial da Decisão da DRJ / Do Cerceamento do Direito de Defesa / Da Ausência de Apreciação de Todos os Argumentos de Defesa

Da Desnecessidade de Julgamento das Questões Preliminares

A Contribuinte alega a ocorrência de cerceamento ao direito de defesa sob a justificativa de que a DRJ não teria analisado a totalidade dos argumentos de defesa apresentados.

Contudo, não vislumbro a nulidade aventada, uma vez que a Autoridade Julgadora não está obrigada a analisar todos os fundamentos de defesa apresentados, sendo que, na presente hipótese, todos os aspectos do lançamento foram analisados de modo fundamentado.

Aliada à alegação de nulidade, a Contribuinte requer a aplicação do disposto no art. 59, §3º do Decreto nº 70.235/72, que dispensa a alegação de nulidade quando, no mérito, a Autoridade Julgadora puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo.

Todavia, não vislumbrando a ocorrência de nulidade, não se verifica, por conseguinte, hipótese de aplicação do dispositivo em comento, passando-se ao efetivo exame do mérito do feito.

Da Correta Classificação Fiscal realizada pela Recorrente / Obediência à Instrução Normativa nº 953/2009

Como exposto, a multa em discussão diz respeito à utilização incorreta do NCM pelo contribuinte. Desse modo, sua manutenção ou exclusão depende da análise acerca da classificação fiscal da mercadoria importada.

Nos termos do Relatório Fiscal, a Contribuinte efetuou a importação de produto descrito como "composto cuja estrutura contém um ciclo pirazol não condensado - DIPIRONA SÓDICA".

A Contribuinte adotou a NCM 2933.11.19, ao passo que a Fiscalização entende ser aplicável a NCM 2933.11.11

Nota-se que as classificações distinguem-se apenas pelo último nível de classificação, sendo que a Contribuinte adotou a classificação residual por entender que a descrição constante da NCM 2933.11.11 não se aplica ao produto em questão.

Isso porque defende que o produto importado é a DIPIRONA SÓDICA, sendo que classificação NCM 2933.11.11 pretendida pelo Fisco é aplicável apenas à DIPIRONA. Defende que não há identidade entre a DIPIRONA e a DIPIRONA SÓDICA.

A celeuma foi assim sintetizada pela DRJ:

No entanto, tal assertiva não merece prosperar mediante a análise atenta dos laudos técnicos que amparam a autuação.

O laudo Técnico do Falcão Bauer é categórico em informar que a dipirona é o sal sódico do ácido 1-feni1-2,3-dimetil-5-pirazolona-4-metilaminometanossulfônico.

Também esclarece que o termo dipirona é sinônimo de dipirona sódica.

Tendo em vista a informação prestada pelo laboratório e que a interessada não apresentou nenhuma comprovação técnica que contradiga esta informação, à exceção de cópia de parte de um laudo onde o perito Ricardo Isidoro limita-se a analisar a mercadoria no aspecto merceológico e nomenclatório, fugindo dos aspectos inerentes a sua competência, tem-se que a informação prestada pelo laboratório Falcão Bauer é suficiente para demonstrar que a dipirona sódica é sinônimo de dipirona, o que nos força a concluir, sem sobra de dúvidas, que o produto importado possui classificação específica.

Veja-se que o fundamento da DRJ para a manutenção da reclassificação fiscal é de que "**o termo dipirona é sinônimo de dipirona sódica**", alegando que, contra esta colocação, a Contribuinte não apresenta qualquer prova contrária. Não há dúvida, inclusive pelo exame dos Laudos Periciais, que o produto em questão é DIPIRONA SÓDICA. O único fundamento para a reclassificação fiscal, como visto, é de que DIPIRONA SÓDICA é sinônimo de DIPIRONA.

Com a devida vênia, vejo que a prova contrária apresentada pela Recorrente consiste em manifestação da própria RFB por meio da Instrução Normativa RFB nº 953, de 03

de julho de 2009, que alterou o Anexo à Instrução Normativa SRF nº 80, de 27 de dezembro de 1996, que instituiu a Nomenclatura de Valor Aduaneiro e Estatística - NVE e que, expressamente, afirma que a Dipirona Sódica deve ser classificada no NCM 2933.11.19.

Confira-se o referido anexo:

7.226.1.1.1. Item 2933111 Ácido 1-fenil-2,3-dimetil-5-pirazolona-4-metilaminometanossulfônico e seus sais
7.226.1.1.1.1. SubItem 29331111 Dipirona
Atributos e Especificações de Nível 'U'
7.226.1.1.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB
Especificações:
0001 005907-38-0/Dipirona
7.227. SubItem 29331112 Magnopirool ("dipirona magnésica")
Atributos e Especificações de Nível 'U'
7.227.1. Atributo AA CAS/DCB
Especificações:
0001 006150-97-6/Dipirona magnesiana
7.228. SubItem 29331119 Outros
Atributos e Especificações de Nível 'U'
7.228.1. Atributo AA CAS/DCB
Especificações:
0001 000068-89-3/Dipirona sódica
0002 000479-92-5/Propifenazona
9999 Outros

Logo, diante de tal manifestação da própria RFB, não vejo como manter o argumento da DRJ no sentido de que os termos DIPIRONA e DIPIRONA SÓDICA seriam sinônimos.

Ainda com base na referidas INs 953/2009, que alterou o Anexo à IN 80/1996, há que se concluir como correta a classificação no NCM residual 2933.11.19, e não no NCM 2933.11.11, restrito à dipirona.

Desse modo, deve ser afastada qualquer penalidade relativa à eventual erro de classificação fiscal.

Da Ofensa ao Artigo 146 do Código Tributário Nacional — Alteração de Critério Jurídico

Nesse aspecto, reiterando argumentos apresentados ainda em sede de Impugnação, o contribuinte defende que o procedimento de revisão aduaneira consiste em hipótese de revisão de lançamento, previsto no art. 149, V do CTN.:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

(...)

Alega que, na hipótese dos autos, teria ocorrido verdadeira alteração no critério jurídico do lançamento, o que é vedado pela legislação.

Com a devida vênia às razões do contribuinte, entendo que a revisão do lançamento - dentro dos limites legais - é prerrogativa da fiscalização, competindo a esta indicar as razões pelas entende que o lançamento deve ser revisto e, quanto a estas razões, conceder ao contribuinte o direito de defesa.

Nesse cenário, é trazida a discussão relativa à revisão aduaneira configurar ou não hipótese de alteração de critério jurídico do lançamento.

Quanto a esse aspecto, entendo que o procedimento de revisão, tal como previsto no regulamento aduaneiro é, por si, possível, posto que a existência de previsão normativa autorizadora da revisão por si legítima o procedimento:

É cabível discutir se tal permissivo legal está ou não em conformidade com o art. 149 do CTN ou mesmo com preceitos constitucionais, tais como legalidade e segurança jurídica. Contudo, este exame foge à esfera administrativa e ultrapassa a competência deste CARF.

Desse modo, afasto a preliminar acerca da impossibilidade da revisão do lançamento em sede de procedimento de revisão aduaneira.

Da Utilização de Prova Emprestada e Da Ausência de Laudo Específico para cada DI

Na hipótese dos autos, não vislumbro a ocorrência de qualquer nulidade quanto à utilização das provas nos presentes autos (Laudos periciais), uma vez que, como visto, não há discussão acerca da composição química do produto importado. A discussão posta é exclusiva de interpretação acerca da classificação das mercadorias.

Dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade na Aplicação de Sanções / Ausência de Dano ao Erário Público

No âmbito da fiscalização aduaneira, a ausência de dano ao erário não se mostra relevante, uma vez que o bem jurídico tutelado pelas normas respectivas vai além do recolhimento do tributo em si, alcançado, precipuamente, aspectos regulatórios e de soberania nacional.

Assim, a comprovação de ausência de dano ao erário, não alcança a análise acerca da legalidade dos sanções previstas nas normas, não competindo a este órgão julgador analisar quaisquer questões quanto à constitucionalidade das normas em questão, nos termos do art. 62 do RICARF e da Súmula CARF nº 1.

Da Ilegalidade da Incidência de Juros sobre a Multa

Afasto a aplicação dos juros sobre a multa de mora, por entender que a multa de ofício não tem natureza de tributo apta a atrair a incidência dos juros.

Não obstante, a questão não tem relevância à hipótese dos autos, uma vez que o crédito tributário principal está sendo excluído.

RECURSO DE OFÍCIO

De acordo com o acórdão recorrido, o lançamento tributário foi assim revisto:

Desta forma, conheço da impugnação por tempestiva para, no mérito, DEFERI-LA PARCIALMENTE, exonerando o crédito tributário conforme o quadro abaixo:

Penalidade	Lançado (em R\$)	Mantido (em R\$)	Exonerado (em R\$)
Art. 84 da MP 2.158/2001	1.249.304,64	1.249.304,64	-
Art. 636, I, § 2º do decreto 4.543/2002 e 711, I, § 2º e seguintes do decreto 6.759/2009	37.162.817,39	-	37.162.817,39

Assim, tenho por cabível o recurso de ofício.

A parcela excluída corresponde à penalidade prevista no art. 706, I do 706, inciso I, alínea a, do Decreto nº 6.7509/09:

Art.706. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, caput e §6º, com a redação dada pela Lei nº6.562, de 1978, art. 2º):

I- de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:

a) pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembarçados no regime comum de importação (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea “b”, e §6º, com a redação dada pela Lei nº6.562, de 1978, art. 2º);

Para o julgamento da questão em sede de Recurso de Ofício, esta Turma Julgadora requereu a realização de diligência para fins de verificar se as importações realizadas pelo NCM apontado em sede de revisão aduaneira estariam ou não sujeitas ao licenciamento automático.

A Autoridade Preparadora, assim, apresentou a seguinte conclusão:

Assim sendo, com base na informação acima, conclui-se que as importações realizadas pela recorrente estavam sujeitas ao licenciamento não automático, caso houvesse sido apontada a

NCM correta quando do registro das DI (2333.11.11), associada aos destaques supramencionados.

Não obstante, entendo que, na hipótese dos autos, a conclusão quanto ao julgamento do Recurso de Ofício independe da exigência de licenciamento automático ou não, nos termos do ADN COSIT 12/97, utilizado como razão de decidir pela DRJ:

Da multa por falta de licenciamento

Apesar de incorrer em erro de classificação fiscal, à interessada não se pode imputar as penalidades por falta de licenciamento ou documento equivalente previstas nos artigos 636, I, parágrafo 2º do decreto 4.543/2002 e 711, I, parágrafos 2º e seguintes do decreto 6.759/2009.

Isto porque é clara e transparente a declaração, normativa, emanada no ADN COSIT 12/97:

*“...não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a DI de mercadoria objeto de licenciamento no SISCOEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque “EX” exija novo licenciamento, **automático ou não**, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado (negritei), e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.” (Meus grifos).*

Em atenta análise à identificação da mercadorias levada a cabo pelos laboratórios, resta claro que a interessada corretamente descreveu a mercadoria importada com todos os elementos necessários a sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.

O fato do licenciamento ser automático, ou não, independe da conclusão pela não aplicação da penalidade em questão, desde que a mercadoria encontre-se corretamente descrita na forma do mencionado ADN.

Cumprе ressaltar que a multa prevista no artigo 526, II, do regulamento aduaneiro a que se refere o já citado ADN é a mesma prevista nos artigos 636, I, parágrafo 2º do decreto 4.543/2002 e 711, I, parágrafos 2º e seguintes do decreto 6.759/2009, todos decorrentes de atualizações no Regulamento Aduaneiro.

Com efeito, a Fiscalização não questionou a descrição da mercadoria apresentada pela Contribuinte em suas DI's, apenas entendeu que a classificação NCM adotada não seria adequada àquela mercadoria descrita.

Logo, chancelando os fundamentos apresentados em primeira instância, entendo que deve ser mantida a exclusão da multa por ausência de licenciamento, por aplicação do ADN COSIT 12/97.

Do Cancelamento da Multa Prevista no Artigo 706, inciso 1, alínea a, do Decreto nº 6.759/09

Por oportuno, cumpre trazer a exame aspecto preliminar trazido pela Contribuinte em sede de Recurso Voluntário que, em verdade, diz respeito a erro incorrido pela DRJ na indicação do dispositivo legal correspondente à multa excluída.

A Contribuinte aduz que houve um equívoco da DRJ ao indicar o dispositivo legal correspondente à penalidade efetivamente excluída, nos seguintes termos:

8. Conforme se observa pela leitura da ementa da decisão recorrida, bem como de trechos de sua parte dispositiva, poder-se-ia entender que a multa cancelada pela DRJ é aquela prevista no artigo 711, inciso I, do Decreto nº 6.759/09, ou seja, a multa equivalente a 1% das mercadorias importadas.

9. Contudo, tal conclusão equivocada resulta de contradição existente na decisão recorrida, que efetivamente cancelou a multa administrativa ao controle das importações, equivalente a 30% do valor das mercadorias importadas, prevista no artigo 706, inciso I, alínea a, do Decreto nº 6.759/09, mas, por um equívoco, indicou, como dispositivo legal aplicável, a legislação referente à multa equivalente a 1% das mercadorias importadas.

10. Com efeito, a multa cancelada, além de constar do tópico "**Da multa por falta de licenciamento**", foi exonerada como resultado da aplicação do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/1997, o qual regula exatamente a multa por ausência de licença de importação, conforme se verifica às fls. 734.

Com efeito, assiste razão à Contribuinte. Veja-se que na parte dispositiva do acórdão, a DRJ indicou como dispositivo legal da multa exonerada o art. 711, I, §2º e seguintes do Decreto nº 6.759/2009:

Desta forma, conheço da impugnação por tempestiva para, no mérito, DEFERI-LA PARCIALMENTE, exonerando o crédito tributário conforme o quadro abaixo:

Penalidade	Lançado (em R\$)	Mantido (em R\$)	Exonerado (em R\$)
Art. 84 da MP 2.158/2001	1.249.304,64	1.249.304,64	-
Art. 636, I, § 2º do decreto 4.543/2002 e 711, I, § 2º e seguintes do decreto 6.759/2009	37.162.817,39	-	37.162.817,39

Cita-se o referido dispositivo:

Art.711.Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, caput; eLei nº 10.833, de 2003, art. 69, §1º):

I-classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;

Nota-se que tal dispositivo reitera exatamente a multa a disposição constante do art. 84 da MP 2.158/2001, indicado como fundamento legal do lançamento mantido.

Logo, é evidente a existência de erro material no acórdão recorrido.

Conforme se depreende da própria fundamentação do acórdão recorrido, a penalidade excluída é aquela prevista no artigo 706, inciso I, alínea a, do Decreto nº 6.7509/09:

Art.706. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, caput e §6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978, art. 2º):

I- de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:

a) pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembarçados no regime comum de importação (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea “b”, e §6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978, art. 2º);

Registre-se, portanto, tal esclarecimento para fins de execução do julgado.

Pelo exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO para afastar a multa por classificação fiscal incorreta e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO DE OFÍCIO para manter a exclusão da multa por ausência de licenciamento.

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora